



## **PARECER Nº 370/2023**

**Processo** nº 3130/2023 GIIG-CMFI;

**Origem:** Gabinete da Presidência.

**EMENTA:** LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.  
EMENDAS. CONSULTA. VEREADOR.  
DESCUMPRIMENTOS DE PRAZOS.  
IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVAS E  
ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA.

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta pelo Gabinete da Presidência Diretoria de Segurança acerca de despacho da Diretoria de Assuntos Legislativos que assim apresenta:

1 - Conforme e-mail recebido no dia 12-12-23, as 12h37min, de autoria do Vereador Edivaldo Alcântara encaminhando Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 148/2023, Orçamento Geral do Município, no item: Câmara Municipal.

2 - Considerando o Ofício circular emitido pela Comissão Mista e encaminhado a todos os Vereadores, informando da data limite para apresentação das Emendas Impositivas, (Item 2. do ofício)

3 - Considerando o (Item 6. Do mesmo ofício) diz que: A Emenda encaminhada em data posterior a prevista no Item 2, e as que não observem o constante nos Itens 3, 4 e 5, serão consideradas nulas por esta Comissão, com base na legislação em vigor.

4 - Informo que o Vereador já disponibilizou todo recurso que lhe cabe em Emendas.

5 - Encaminho para despacho.

O processo está assim instruído:

a) Email que apresenta Projeto de Emenda, às 12:37 do dia 12 de dezembro de 2023;

- b) Proposta de emenda modificativa que pretende a realocação de cinco milhões de reais do orçamento da Câmara Municipal dos Vereadores para o Poder Executivo e FOZTRANS;
- c) Ofício Circular da Comissão Mista datado de 17 de outubro de 2023 indicando que as Emendas em relação ao PL148/2023 deveriam ser formalmente protocoladas, em email especificamente indicado, até a data de 06/11/2023;
- d) Ata da 38ª Sessão Ordinária - 15-09-2023
- e) Apresentação para apreciação em plenário, pela Mesa Diretora, da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro, de anotar, que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública do Poder Legislativo.

Se diga de passagem que nem mesmo as mais altas cortes do país ingressam no mérito administrativo, *verbi gratia*:

“... O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo.(...)” (Acórdão no MS nº 31.068 – DF – Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016)

Passo a analisar a proposta encaminhada.

### **2.1 DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

A Lei Orgânica do Município assim apresenta em seu art. 23, IV como uma das atribuições da Mesa Diretora:

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a apreciação pelo Plenário, a proposta do



orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

No mesmo sentido, assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 16 Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até trinta dias antes do encaminhamento pelo Executivo para o Legislativo, da Lei Orçamentária Anual - LOA, cujos prazos estão estabelecidos em lei específica;

II - elaborar o orçamento analítico da Câmara;

Assim sendo, vez que é atribuição da Mesa Diretora a apresentação do orçamento da Câmara dos Vereadores, a melhor interpretação é pela inadequação de apresentação de emenda modificativa especificamente sobre o orçamento da Câmara por Vereador, em vista de que, por força da LOM e do RI, trata-se de competência da Mesa.

## **2.2 DO PRAZO PARA PARECER DAS COMISSÕES**

O regimento interno prevê que para as matérias sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual o prazo para exame e parecer das comissões é de 30 (trinta) dias.

Portanto, por inviabilizar a análise das Comissões, não há condições de recepção e processamento de emenda apresentada na data de 12 de dezembro, em vista da necessidade de aprovação da lei orçamentária ainda neste exercício financeiro, e assim sendo, sem a possibilidade de observação do devido prazo regimental atribuído às Comissões, a rejeição da emenda apresentada extemporaneamente é medida que se impõe.

## **2.3 DO PRAZO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA COMISSÃO MISTA**

Por meio de Ofício Circular, a Comissão Mista estabeleceu diversas condições para protocolo de emendas em relação ao PL148/2023 dentre eles, o prazo máximo de 06/11/2023 para apresentação, bem como email específico para o encaminhamento.



Do apresentado, percebo que a emenda encaminhada está inadequada em relação aos procedimentos estabelecidos pela Comissão Mista, e considerando que conforme o art. 52 do RI é a Comissão Mista quem possui a competência para examinar e emitir parecer sobre as matérias orçamentárias, razoável o entendimento de que é a Comissão Mista quem tem a competência também de regulamentar internamente os procedimentos de submissão das emendas.

Portanto, em vista de que a emenda encaminhada pelo nobre vereador não obedeceu ao prazo e aos procedimentos de encaminhamentos conforme determinação da Comissão Mista, não vislumbro condições para seu recebimento.

A título de exemplo, cito que a Emenda ao Orçamento nº 6 de 2023 que foi processada por iniciativa dos Vereadores, dentre diversos outros procedimentos, conta com assinatura do plenário da Mesa Diretora, e ainda, foi formalmente protocolada e processada tempestivamente.

## **2.4 DA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO**

Conforme ata, documentação apresentada e mensagem da mesa diretora, percebo que a proposta orçamentária da Câmara já foi apreciada em plenário, pelo que entendo como ato consumado.

Conforme art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mesmo sentido, o art. 6º da LINDB Art. 6º apresenta que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Sobre o tema, assim explica o Ministro do STF Gilmar Mendes:

O legislador ordinário estabeleceu os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 3.238, de 1957, preservando, assim, a tradição que remonta à Lei de Introdução ao Código Civil de 1916. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (atual denominação da LICC), "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem". O ato jurídico perfeito seria, por sua vez, o "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (LINDB, art. 6º, § 1º). E a coisa julgada ou caso julgado "a decisão judicial



de que já não caiba mais recurso” (LINDB, art. 6º, § 3º). De qualquer sorte, é certo que, a despeito dessa formal tripartição, o conceito central é o conceito de direito adquirido, nele estando contemplados, de alguma forma, tanto a ideia de ato jurídico perfeito como a de coisa julgada.

Inadequada a apresentação de emenda, portanto, após apreciação da proposta orçamentária da Câmara em Plenário, sob pena de interferência no ato jurídico perfeito e na segurança jurídica de que já se aproveita a proposta orçamentária desta Casa para fins de planejamento anual.

## **2.5 DA INVIABILIDADE DA REDUÇÃO**

Nota-se que a proposta orçamentária desta Câmara Municipal já está abaixo do limite máximo estabelecido no art. 29-A e incisos da Constituição. Assim sendo, em vista de que a proposta de emenda apresenta redução de valor total superior a 10% do valor geral do orçamento, sem adentrar o mérito, é de se entender que não há viabilidade no trâmite de tal proposta sem a devida apresentação de relatórios e de estudo de impacto, em vista de que tal redução abrupta sem os devidos cuidados podem inviabilizar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

Pelo exposto, passo à conclusão.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Logo, ante as informações que integram o pleito e a teor da fundamentação legal regente, entendendo esclarecidas as dúvidas suscitadas e respondidos os quesitos apresentados, o parecer é pela impossibilidade jurídica de apresentação e acolhimento de emendas na forma apresentada, recomendando seja rejeitada a proposição apresentada.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.